

# RECURSO ADMINISTRATIVO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025 – ADASA

**Recorrente:** VLF SERVIÇOS LTDA

**CNPJ:** 26.710.254/0001-97

**Interessado:** Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA

**Assunto:** Recurso contra decisão de inabilitação – Lote 02

### 1. DOS FATOS

A empresa VLF SERVIÇOS LTDA participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 05/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção das estações, manutenção de PCDs e serviços de hidrometria para a rede de monitoramento das águas superficiais da ADASA.

Após a fase de lances, a VLF foi provisoriamente classificada para o Lote 2, tendo sido posteriormente instada em diligência a apresentar comprovação de experiência do profissional indicado para a função de Tecnologia da Informação, conforme o item 7.11.3 do edital.

Atendendo integralmente à solicitação, a empresa apresentou, dentro do prazo, atestado de capacidade técnica, comprovante de formação de nível superior reconhecido pelo MEC (Tecnólogo em Gestão da Tecnologia da Informação) e declaração de contratação futura do profissional Nicolás Ramos da Cruz, conforme consta no protocolo da diligência encaminhado em 27/10/2025.

Entretanto, para surpresa da Recorrente, foi proferida decisão de inabilitação, sob o argumento de que a titulação apresentada (Tecnólogo) não atenderia à exigência editalícia, que segundo a Administração, deveria ser de bacharelado.

### 2. DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO EDITAL

O edital, em seu **item 7.11.1, alínea b**, estabelece expressamente que:

*“Para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, a licitante deverá indicar profissional de nível superior devidamente registrado no conselho profissional competente, conforme se segue:*

*(...)*

***Lote 2: quando aplicável para a respectiva formação do profissional da área de tecnologia da informação, o registro deverá ser no Conselho Profissional.”***

Ou seja, o **edital exige apenas que o profissional seja de nível superior**, e que o registro em conselho profissional **somente será necessário quando aplicável à formação**.

Em momento algum o edital restringe a formação ao bacharelado na fase de habilitação — exigindo apenas nível superior compatível com a área de tecnologia da informação, o que foi integralmente atendido pela VLF.

O **item 19.2.1** do Termo de Referência (Execução do Objeto) reitera a mesma exigência:

*“Para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, a licitante deverá indicar profissional de nível superior devidamente registrado no conselho profissional competente, conforme se segue:*

***Lote 2: quando aplicável para a respectiva formação do profissional da área de tecnologia de informação, o registro deverá ser no Conselho Profissional.”***

Portanto, não há previsão editalícia que restrinja o título a “bacharel” na fase de habilitação, tampouco diferenciação entre bacharel e tecnólogo, sendo ambos reconhecidos pelo MEC como cursos de nível superior.

### **3. DA DISTINÇÃO ENTRE AS FASES DE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Cumpre destacar que foi encaminhado questionamento pela própria VLF à ADASA em 24/09/2025, acerca do item 13 do Termo de Referência (Equipe mínima), conforme abaixo:

*5. Equipe Mínima – Item 13 do T.R. (Execução do Objeto)  
No modelo de execução do objeto (item 13), há previsão de equipe mínima para execução dos serviços. Solicitamos ratificação de que tal exigência se refere exclusivamente à fase de execução contratual, não sendo necessário comprovar a composição da equipe na fase de habilitação.*

Foi respondido pelo Sr. Eduardo Lobato Botelho, em 25/09/2025, que:

*“O item 13 se refere à obrigação contratual, não de habilitação.”*

Ou seja, a exigência de equipe mínima se refere exclusivamente à fase de execução do contrato, e não à habilitação. Assim, ainda que houvesse eventual dúvida quanto à formação ou à composição da equipe, tal verificação deveria ser feita apenas na fase contratual, conforme interpretação oficial da própria ADASA.

Logo, o profissional indicado pela VLF — Nicolás Ramos da Cruz — foi apresentado em atendimento diligente e suficiente para fins de habilitação, conforme item 7.11.3 do edital, sendo o vínculo formalizado por meio de declaração de contratação futura para a execução do objeto, em plena conformidade com o entendimento da própria Administração.

#### **4. DA EQUIVALÊNCIA ENTRE BACHAREL E TECNÓLOGO**

O Ministério da Educação, por meio da Resolução CNE/CES nº 3/2022, reconhece os cursos de Tecnólogo como formação de nível superior, dotados de igual validade legal para o exercício profissional e para fins de comprovação de escolaridade em concursos, licitações e contratações públicas.

Portanto, a distinção feita pela decisão de inabilitação, ao afirmar que o título de Tecnólogo não atenderia ao requisito de “nível superior”, é juridicamente indevida e fere o

princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021).

Não cabe ao agente público criar exigências não previstas no edital, nem ampliar ou restringir o sentido de termos técnicos de forma subjetiva. A exigência era de “**profissional de nível superior da área de tecnologia da informação**”, o que o tecnólogo cumpre plenamente.

## **5. DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a Administração deve observar estritamente as exigências do edital, sendo vedada a criação de requisitos adicionais que possam restringir a competitividade ou inabilitar licitantes que atendam aos termos originais do instrumento convocatório.

Assim, ao desconsiderar a titulação de Tecnólogo (que é de nível superior), a decisão incorreu em excesso de formalismo e violação direta à vinculação ao edital e ao princípio da razoabilidade (art. 5º, caput e inciso I, da Lei 14.133/2021).

## **6. DO ATENDIMENTO INTEGRAL À DILIGÊNCIA**

A VLF apresentou tempestivamente todos os documentos exigidos:

- **Atestado de Capacidade Técnica** comprovando experiência superior a 3 anos;
- **Diploma de Tecnólogo em Gestão da Tecnologia da Informação** reconhecido pelo MEC;
- **Declaração de Contratação Futura**, conforme previsto no edital.

Tais documentos comprovam a experiência, a formação e o compromisso contratual do profissional indicado, atendendo integralmente às exigências dos itens 7.11.1, 7.11.3 e 19.2.1 do edital.

## **7. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;
2. A reconsideração da decisão de inabilitação da empresa VLF SERVIÇOS LTDA, uma vez que foram plenamente atendidos os requisitos editalícios;
3. O reconhecimento da equivalência da formação de Tecnólogo em Gestão da Tecnologia da Informação como curso de nível superior compatível com a exigência editalícia;
4. A reabilitação da VLF SERVIÇOS LTDA para prosseguimento no certame, com o consequente retorno à fase de classificação e adjudicação do Lote 2.

## **8. DOS PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO**

O presente recurso apoia-se nos seguintes princípios da **Lei nº 14.133/2021**:

- **Art. 5º** – Princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade;
- **Art. 5º** – Vinculação ao instrumento convocatório;
- **Art. 5º** – Julgamento objetivo;
- **Art. 64, §1º** – Possibilidade de saneamento de falhas em diligência.

## **9. CONCLUSÃO**

Restou cabalmente demonstrado que:

- O edital não exigiu bacharelado na fase de habilitação, mas nível superior compatível;
- O profissional apresentado atende à formação exigida;
- A equipe técnica é exigência contratual, e não de habilitação;
- A decisão de inabilitação viola o princípio da vinculação ao edital e deve ser revista.

Diante disso, requer-se o provimento integral do presente recurso, com a consequente habilitação da VLF SERVIÇOS LTDA no Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 05/2025 – ADASA.

Balneário Gaivota/SC, 03 de novembro de 2025.

Respeitosamente,

---

**Valter Luis Felzmann**

Representante Legal – VLF SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 26.710.254/0001-97

CPF: 995.354.750-53